

Deliberação nº 02 – 1ª Câmara

Aprovada em 25/02/87 – Processo nº 40003.000249/86-81

Interessado: Grupo de Dança Cisne Negro

Assunto: Consulta sobre Direitos Autorais referentes à obras coreográficas de autoria de Victor Navarro.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

Ementa

Obras coreográficas. Inexistência, no caso, de cessão de direitos.

I – Relatório

A 12 de maio do corrente ano, o Diretor Presidente do Grupo de Dança Cisne Negro, de São Paulo, consultou este CNDA acerca do uso de obras coreográficas de autoria de Victor Navarro, feitas especialmente e sob encomenda para aquela Companhia. Motivou a consulta o fato de que o coreógrafo, segundo aquele Presidente, após ter cedido as obras coreográficas ao Grupo de Dança, veio a impedir sua utilização.

Instruem o processo os seguintes documentos:

1 – solicitação inicial do Grupo de Dança Cisne Negro;

2 – declaração do autor das coreografias à SBAT, datada de 27 de outubro de 1980, na qual o mesmo afirma terem sido, as coreografias, pagas integralmente, inexistindo quaisquer ônus ou direitos sobre aquelas obras;

3 – notificação da SBAT ao Grupo de Dança Cisne Negro, na condição de mandatária de Victor Navarro, onde se informa que as coreografias em questão voltarão integralmente para o titular, a partir de 25 de outubro de 1985 (documento de 09.10.85):

4 – atestado fornecido pela SBAT, a 05 de julho de 1985, onde se declara estar o Sr. Edmundo Bittencourt, Presidente do Grupo de Dança Cisne Negro, autorizado a utilizar as coreografias de Victor Navarro, sem pagamento de direito autoral, **até o dia 26 de outubro de 1985**.

Examinado o processo pela CJU deste CNDA, foi emitido o Parecer Técnico nº 82/86, pela Dra. Jacira França, onde se considera ilegal a cessão de direitos que te-

ria sido feita por Victor Navarro, em favor do Grupo de Dança Cisne Negro, pelo que inexistiriam razões para as reclamações do requerente. O processo, em seguida, foi remetido à Primeira Câmara, para análise e deliberação.

É o Relatório.

II – Análise

Para a correta observação da questão levantada no presente processo, necessário se torna atinar para alguns detalhes, tais como:

1 – o requerente, Grupo de Dança Cisne Negro, julga ter a cessão total e definitiva das obras coreográficas de Victor Navarro, em virtude de tê-las encomendado aquele Autor;

2 – o requerente confunde a remuneração pela mão-de-obra do Autor, na elaboração das obras coreográficas, com a remuneração de direitos autorais, devida em função das receitas auferidas em espetáculos e exibições públicas;

3 – o documento que o requerente apresenta como comprovante de cessão de direitos, longe está de poder ser considerado como tal: parece ser, mais, uma declaração de quitação de pagamento de serviços, já que do mesmo não consta sequer a palavra chave – “cessão” – nem tampouco o prazo de sua validade;

4 – além do mais, referido documento de modo algum preenche as exigências previstas nos parágrafos 1 e 2 do Art. 53 da Lei nº 5.988/73: inexiste averbação à margem do registro (e tampouco sabemos se há registro), e tampouco especifica as condições de exercício da cessão quanto ao tempo e ao lugar, silenciando ainda quanto ao preço ou retribuição feita ao Autor; face às razões supra, justificam-se as dúvidas quanto a validade da cessão.

Tais dúvidas, entretanto, deixam de existir, quando se sabe que, à luz do Art. 13 da Lei nº 6.533/78, não é permitida *a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais* (sic). É exatamente este o presente caso, razão pela qual, não bastasse as irregularidades e insuficiências apontadas no item anterior, chega-se à conclusão que é ilegal a cessão de direitos de que tenta se valer o Grupo de Dança Cisne Negro.

Na realidade, descaracterizada a cessão de direitos – de resto, ilegal – é possível supor que Victor Navarro tenha, apenas e tão somente, autorizado a utilização de suas coreografias, abrindo mão do recebimento de seus direitos autorais patrimoniais, o que de modo algum deve interpretar-se como cessão. E como no documento firmado pelo Autor inexiste a fixação de qualquer prazo para tal, a SBAT houve por bem (e certamente por determinação do próprio Autor) reconhecer aquele ato de liberali-

dade pelo prazo de cinco anos, em consonância com o espírito do Art. 54 da Lei nº 5.988/73. A favor desta hipótese, existe o fato de que o documento firmado por Victor Navarro é datado de 27.10.80, e o atestado fornecido pela SBAT refere-se expressamente à liberação da cobrança **até o dia 26.10.86**, justamente a data que marca o decorrer de um prazo de cinco anos a partir daquela primeira.

Finalmente, e para eliminar de uma vez por todas as dúvidas que parecem existir junto ao Diretor do Grupo de Dança Cisne Negro, com relação à legalidade das pretensões do coreógrafo Victor Navarro, cumpre citar o que estabelece o inciso VI do Art. 25 da Lei nº 5.988/73, que define como um dos direitos morais, inalienáveis e irrenunciáveis, do Autor:

VI – o de retirá-la (a obra) de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada (parêntese nosso).

III – Voto

Face ao exposto, votamos no sentido de que seja informada, ao requerente, a plena regularidade das pretensões do autor coreográfico Victor Navarro, descabidas quaisquer medidas em contrário por parte do Grupo de Dança Cisne Negro, por não encontrarem amparo nas Leis nº 5.988/73 e 6.533/78.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

Cons. Antônio Chaves

Cons. Daniel da Silva Rocha

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

D.O.U. de 27.03.87 – Seção I, pág. 4462